



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 234 / 2009  
SESSÃO DE : 13.03.2009 - 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3950/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622123.  
AUTUANTE: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA.  
RECORRENTE: CEJUL E F.C.N DISTRIBUIDORA E REP.LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA:** ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS. Configurado nos autos a prática da infração denunciada. **Dispositivos Infringidos:** art. 767 do Decreto 24.569/97. **Penalidade :** Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96. Recursos interpostos Conhecidos e Não Providos. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação da decisão singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O lançamento tributário estampado no auto de infração de nº 2006.22123-4 denuncia a seguinte acusação fiscal:

“ Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias referente aos meses de Outubro de 2005 a Janeiro de 2006, no valor original de R\$ 21.266,83, conforme demonstrado na consulta sistema COPAF. Ver informações complementares.”

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**ICMS:** R\$ 21.266,83  
**MULTA:** R\$ 21.266,83.

O agente autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante apenas ratifica a acusação constante na inicial.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os documentos enumerados no campo “Documentos Anexos” das informações complementares, fls. 3 dos autos.

A empresa apresenta às fls. 15/16 dos autos seu inconformismo ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª. Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela "PARCIAL PROCEDENCIA" da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls.27/30 deste caderno processual Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, momento em que reitera praticamente as mesmas razões aduzidas na impugnação, quais sejam:

-A indevida cobrança do tributo em reclamo, por encontra-se em processo de Baixa Cadastral, não realizando a movimentação econômica financeira e comercial para o fim a que foi destinada.

-A impossibilidade da empresa de se creditar do imposto antecipado de que se cuida, uma vez que encontra-se encerrando suas atividades.

- Reitera o direito a isenção do pagamento do imposto, visto que não ocorreu o principal objetivo que seria a venda posterior da referida mercadoria com a retenção total da alíquota.

Requer assim a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 261/08, opinando pelo Conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes provimentos, no sentido de manter a decisão de parcial procedência proferida na Instância Singular, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

**VOTO DA RELATORA*****BREVE SINOPSE DOS FATOS***

O lançamento tributário ora em julgamento nesta Egrégia 2ª. Câmara denuncia a seguinte acusação fiscal:

“ Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias referente aos meses de Outubro de 2005 a Janeiro de 2006, no valor original de R\$ 21.266,83, conforme demonstrado na consulta sistema COPAF. Ver informações complementares.”

A Julgadora Singular, ao examinar as peças que consubstanciam o presente processo, pelos fundamentos expendidos às fls.19/22 dos autos entendeu devidamente configurado o ilícito denunciado, tendo no entanto, proferido decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal em virtude do reenquadramento da sanção aplicada, que “In Casu” migrou para a tipificada no artigo 123,I, “d” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nos termos da legislação processual vigente, o Julgador Monocrático recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Inconformada com a decisão exarada, a empresa também interpõe às fls. 27/30 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória, que em síntese são: Indevida cobrança do tributo por encontra-se em "Processo de Baixa" e a impossibilidade de neste Status cadastral vir a creditar-se do ICMS antecipado, ora reclamado.

Devidamente recepcionados os autos sobem para julgamento junto a esta Egrégia 2ª. Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme certidão lavrada no verso das fls. 37 deste processo.

E passo a apreciação da presente lide.

**APRECIÇÃO DA PEÇA RECURSAL**

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração de nº 2006.22123, conforme dantes relatado denuncia que a empresa recorrente deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO referente aos meses de Outubro de 2005 a Janeiro de 2006 perfazendo um montante de R\$ 21.266,83 (Vinte e Um Mil, Duzentos e Sessenta e Seis Reais e Oitenta e Três Centavos).

No que atine aos argumentos aduzidos pela parte recordeo inicialmente que as normas tributárias visam primordialmente comandar, regular, disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Estas espécies de normas são editadas em caráter geral e abstrato, de modo que, uma vez ocorrendo os fatos jurígenos no mundo fenomênico subsume-se os sujeitos passivos ao seu cumprimento.

Destarte, sendo a norma de caráter impositiva, obrigatória, não pode os seus destinatários, sob pena da sanção prevista, escolher ao seu bel-prazer a conveniência ou não de cumpri-las, dada a sua inserção no mundo jurídico.

Pessoalmente enxergo a obrigação de pagar o imposto na sistemática de antecipação, como de natureza "EX LEGE", nascendo assim da vontade da lei, da subsunção do fato a norma, da realização "in concreto" da hipótese de incidência tributária,

não podendo portanto o contribuinte eleger sua forma de apuração ao arrepio da legislação em vigor.

Neste panorama entendo que não pode a empresa simplesmente deixar de recolher o imposto antecipado na forma e nos prazos devidos e vir agora neste momento processual alegar a impossibilidade de recolher tal tributo sobre as alegativas acima mencionadas.

Ainda há de se enfatizar que o tributo reclamado reporta-se ao período de 2005 e 2006, portanto relativamente a períodos passados em relação ao período de solicitação de baixa cadastral.

Diante da insubsistência dos argumentos levantados pela empresa verifico também que não há sequer nos autos, quaisquer dados, elementos que possam ao menos aferir pela remota possibilidade de que o imposto então reclamado tenha sido apurado pela sistemática normal de tributação (Débito /Crédito), ao contrário, observo com clarividência que o Termo de Notificação colhido às fls. 6 deste caderno processual oferta a empresa prazo para pagamento de infração concernente a omissão de saídas por falta de emissão de notas fiscais no tocante ao período de 2004 a 14.07.2006.

Neste contexto, a meu entender pessoal, não poderia jamais ser ignorado pela parte o regime tributário específico a que estava



adstrito, motivo pelo qual entendo não merecer agasalho a tese levantada pela empresa.

Registro ainda, que comungo inteiramente com o entendimento exarado pela nobre Consultora Tributária, em seu Parecer que dormita às fls. 36 dos autos, quando assim diz:

“Também segue descabido o argumento de que não deveria recolher o imposto porque já não poderia se utilizar deste como crédito. Não pode o contribuinte alegar a própria conduta indevida para dela beneficiar-se, eximindo do cumprimento de seu dever tributário.”

Ainda torna-se forçoso relembrar a empresa, que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou do responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, “In Verbis “ :

*Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" .*

Sinalizo que às fls. 7 dos autos repousa o demonstrativo extraído do sistema COPAF da SEFAZ, no qual visualiza-se os

meses e valores atinentes ao imposto antecipado objeto deste lançamento tributário, constituindo a meu ver, a prova da materialidade da infração em lide.

A empresa em nenhum momento alegou quaisquer erros, divergências no tocante aos valores ali consignados, de modo que, efetivamente não acostou quaisquer elementos extintivos ou modificativos que demonstrasse a inconsistência da acusação apontada na inicial.

Nesta linha de entendimento, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o dispositivo 767 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se portanto ao pagamento antecipado do ICMS.

Por fim urge mencionar que a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"ART. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

(.....)

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento”.

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, “In Verbis” :

Art. 142. “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo Único: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

No tocante a aplicação da penalidade aplicada pelo agente fiscal, a meu pensar a mesma merece alguns temperamentos, pois em consonância com o estatuído no art.42, inciso IV do decreto

n° 25.468/99, indiscutivelmente teve ser aplicada a penalidade tipificada no artigo 123, I "d" da lei 12.670/96, "Ad. *literris*" :

*"Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...omissis...*

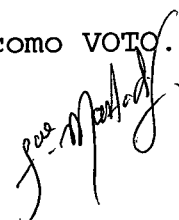
*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".*

Diante das considerações acima expendidas, VOTO, para que se Conheça dos recursos interpostos, negando-lhes Provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>ICMS:</b>	R\$ 21.266,83
<b>MULTA:</b>	R\$ 10.633,41.

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.



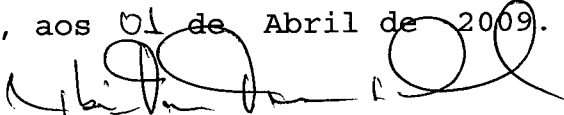
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são  
 recorrente: CEJUL E F.C.N. DISTRIBUIDORA LTDA e recorridos :  
 AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários  
 resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os  
 recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão  
**parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos  
 do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da  
 Consultoria Tributária, referendado pelo representante da  
 Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
 RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de Abril de 2009.

  
 JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
 PRESIDENTE

  
 UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 PROCURADOR DO ESTADO


**CONSELHEIROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
 DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS :**

 Francisca Marta de Sousa

  
 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
 Silvana Carvalho Lima Petelinkar

  
 Ana Maria Martins Holanda Timbó

  
 Marcos Antonio Brasil

  
 José Moreira Sobrinho

  
 Sebastião Almeida Araújo

  
 Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias